



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901419/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.848 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente KUNZ FRANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA
Comprovado por meio de diligência fiscal que o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte é de fato existente, quer dizer, dispõe de liquidez e certeza, bem como se encontra disponível, é imprescindível o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.848 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, em 01/04/2020, formalizada por meio da Resolução n.º 1002-000.186 (fls. 120/130 do *e-processo*)

Em verdade, discute-se nos autos declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP n.º 03356.41477.261005.1.3.04-8771, cujo crédito tributário teria sido informado equivocadamente como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (2484), referente ao mês de setembro/2004, quando na verdade o que se pretendia seria a utilização de crédito tributário decorrente do saldo negativo do próprio ano-calendário de 2004.

Em sessão de 20/03/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte por entender que seria incabível a retificação de PER/DCOMP para alterar a natureza do crédito tributário, o que, todavia, não foi corroborado pela Turma Julgadora a qual determinou a realização da diligência para que fosse apurada a liquidez e certeza do saldo negativo do período.

O contribuinte foi então intimado pela Unidade de Origem para apresentar cópias dos registros contábeis (Razão, Diário) que confirmem o direito pleiteado, isto é, o direito à compensação do Saldo Negativo da CSLL apurado com os pagamentos de estimativas referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro, todos do ano-calendário de 2004, além de informar se o crédito tributário pretendido teria sido utilizado em outras declarações de compensação.

A documentação solicitada foi apresentada na data de 15/06/2020 (fls. 146/871 do *e-processo*).

Em 22/07/2020 a diligência foi finalmente cumprida e formalizada no relatório de diligência fiscal abaixo reproduzido (fls. 872/874 do *e-processo*):

Contexto

Trata-se de diligências solicitadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (partes dos processos administrativos citados acima) no curso da apreciação de recursos voluntários apresentados em face de Acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou improcedentes as manifestações de inconformidade contra as decisões proferidas em Despachos

Decisórios da DRF/Franca, que não homologaram as compensações declaradas nas declarações de compensação (Dcomp) tratadas adiante.

2. Em seu recurso ao Carf, o contribuinte alega que apurou, no ano-calendário de 2004, Saldo Negativo (SN) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 22.383,87. Tal SN teria decorrido de estimativas pagas em 2004, nos meses de julho, agosto, setembro e novembro, conforme quadro reproduzido a seguir.

Mês Estimativa	Valor Estimativa	Valor original Da estimativa utilizado	Valor corrigido Da estimativa utilizado	Número da PER/DCOMP
Jul/04	7.863,78	1.960,92	2.214,27	12551.89946.261005.1.3.04-6475
Ago/04	8.282,78	5.807,18	6.557,47	09841.30453.261005.1.3.04-8650
Set/04	6.851,60	6.851,60	7.736,83	03356.41477.261005.1.3.04-8771
Nov/04	5.288,57	5.288,57	5.875,22	03195.68879.261005.1.3.04-0595
TOTAL COMPENSADO			22.383,79	

3. O contribuinte afirma, ainda, que errou ao preencher as referidas Dcomp, isto é, em vez de preencher a ficha de SN de CSLL preencheu a ficha de Pagamento Indevido ou a Maior (Pgim), o que provocou a não homologação das compensações, pois, segundo a DRF/Franca, os documentos de arrecadação (Darf) objeto do alegado Pgim já haviam sido utilizados no pagamento das estimativas, inexistindo saldo de pagamento disponível.

4. A DRJ/BEL julgou improcedentes as manifestações de inconformidade, orientando o contribuinte a cancelar as Dcomp e enviar novos documentos com o erro corrigido. Ocorre que o sistema informatizado não aceitou o cancelamento, uma vez que havia decisão administrativa em curso. Os casos, então, foram objeto de recursos voluntários ao Carf.

5. Na presente diligência, o Carf solicita a apuração da liquidez e da certeza do crédito pleiteado, bem como do seu montante disponível e da verificação da existência de outras declarações, além de ser oportunizada ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado. Ademais, as conclusões resultantes devem ser tratadas em conjunto com os três processos administrativos: 13855.901418/2009-73, 13855.901419/2009-18 e 13855.901493/2009-34.

Fundamentos

6. Antes de qualquer procedimento externo, foram feitas pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na seguinte ordem:

a) consulta às declarações de compensação com o intuito de verificar seu ciclo de vida e possível utilização do crédito, observando que não há utilização do crédito em outros PER/Dcomp, conforme o Anexo deste relatório;

b) conferência das estimativas declaradas nas DCTF do período em referência e na Dipj 2005, resultando que: o SN, conforme declarado na Dipj 2005, é de R\$ 22.383,87, decorrente das estimativas pagas; as estimativas foram declaradas corretamente na DCTF (vide cópias das declarações juntadas aos autos);

c) consulta aos pagamentos das estimativas de CSLL de jul/2004, ago/2004, set/2004 e nov/2004, concluindo-se que: os pagamentos foram utilizados para quitar os débitos de estimativas de CSLL referentes aos períodos de apuração sob análise, conforme o Anexo deste relatório.

7. Com o objetivo de confirmar os fatos apurados internamente, o contribuinte foi intimado (vide Termo de Intimação Saort nº 0057/2020) a apresentar cópias dos registros contábeis identificando o lançamento das estimativas referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro, todas do ano de 2004.

8. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou reproduções dos livros diário e razão onde se observa os lançamentos contábeis das estimativas da CSLL para os períodos em referência.

Conclusão

9. Diante do exposto, tendo em vista o que consta dos autos, das pesquisas nos sistemas internos da RFB e dos documentos apresentados em resposta a intimação, **pode-se concluir pelo direito do contribuinte à compensação do SN da CSLL relativo ao ano calendário de 2004 no valor total de R\$ 22.383,87, pois tal SN foi efetivamente apurado.**

10. Ademais, o fato de o programa PER/Dcomp não permitir a retificação ou o cancelamento das declarações de compensação não pode ser obstáculo ao usufruto de tal direito.

Consta ainda anexo ao relatório de diligência as pesquisas realizadas nos sistemas internos da RFB com as informações referentes ao pretense crédito tributário (fls. 875/876 do *e-processo*).

Devidamente intimado do resultado de diligência, o contribuinte não apresentou manifestação nos autos, os quais, por fim, retornam para julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a conclusão do julgado não parece demandar maiores dificuldades, posto o relatório da diligência fiscal ter concluído que o contribuinte realmente teria um saldo negativo disponível para o período.

Ressalte-se ainda que as declarações de compensação as quais fazem uso do referido saldo são exatamente aquelas pretendidas pelo contribuinte nos autos dos processos ora analisados em conjunto (Processos nº 13855.901418/2009-73, 13855.901419/2009-18 e 13855.901493/2009-34), como também muito bem destacado pela diligência.

Em vista do exposto, pedimos licença para transcrever mais uma vez o relatório de diligência o qual soluciona definitivamente a presente demanda, veja-se (fls. 872/874 do *e-processo*):

Contexto

Trata-se de diligências solicitadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (partes dos processos administrativos citados acima) no curso da apreciação de recursos voluntários apresentados em face de Acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou improcedentes as manifestações de inconformidade contra as decisões proferidas em Despachos Decisórios da DRF/Franca, que não homologaram as compensações declaradas nas declarações de compensação (Dcomp) tratadas adiante.

2. Em seu recurso ao Carf, o contribuinte alega que apurou, no ano-calendário de 2004, Saldo Negativo (SN) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 22.383,87. Tal SN teria decorrido de estimativas pagas em 2004, nos meses de julho, agosto, setembro e novembro, conforme quadro reproduzido a seguir.

Mês	Valor	Valor original	Valor corrigido	Número da
Estimativa	Estimativa	Da estimativa utilizado	Da estimativa utilizado	PER/DCOMP
jul/04	7.863,78	1.960,92	2.214,27	12551.89946.261005.1.3.04-6475
Ago/04	8.282,78	5.807,18	6.557,47	09841.30453.261005.1.3.04-8650
set/04	6.851,60	6.851,60	7.736,83	03356.41477.261005.1.3.04-8771
Nov/04	5.288,57	5.288,57	5.875,22	03195.68879.261005.1.3.04-0595
TOTAL COMPENSADO			22.383,79	

3. O contribuinte afirma, ainda, que errou ao preencher as referidas Dcomp, isto é, em vez de preencher a ficha de SN de CSLL preencheu a ficha de Pagamento Indevido ou a Maior (Pgim), o que provocou a não homologação das compensações, pois, segundo a DRF/Franca, os documentos de arrecadação (Darf) objeto do alegado Pgim já haviam sido utilizados no pagamento das estimativas, inexistindo saldo de pagamento disponível.

4. A DRJ/BEL julgou improcedentes as manifestações de inconformidade, orientando o contribuinte a cancelar as Dcomp e enviar novos documentos com o erro corrigido. Ocorre que o sistema informatizado não aceitou o cancelamento, uma vez que havia decisão administrativa em curso. Os casos, então, foram objeto de recursos voluntários ao Carf.

5. Na presente diligência, o Carf solicita a apuração da liquidez e da certeza do crédito pleiteado, bem como do seu montante disponível e da verificação da existência de outras declarações, além de ser oportunizada ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado. Ademais, as conclusões resultantes devem ser tratadas em conjunto com os três processos administrativos: 13855.901418/2009-73, 13855.901419/2009-18 e 13855.901493/2009-34.

Fundamentos

6. Antes de qualquer procedimento externo, foram feitas pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na seguinte ordem:

a) consulta às declarações de compensação com o intuito de verificar seu ciclo de vida e possível utilização do crédito, observando que não há utilização do crédito em outros PER/Dcomp, conforme o Anexo deste relatório;

b) conferência das estimativas declaradas nas DCTF do período em referência e na Dipj 2005, resultando que: o SN, conforme declarado na Dipj 2005, é de R\$ 22.383,87, decorrente das estimativas pagas; as estimativas foram declaradas corretamente na DCTF (vide cópias das declarações juntadas aos autos);

c) consulta aos pagamentos das estimativas de CSLL de jul/2004, ago/2004, set/2004 e nov/2004, concluindo-se que: os pagamentos foram utilizados para quitar os débitos de estimativas de CSLL referentes aos períodos de apuração sob análise, conforme o Anexo deste relatório.

7. Com o objetivo de confirmar os fatos apurados internamente, o contribuinte foi intimado (vide Termo de Intimação Saort n.º 0057/2020) a apresentar cópias dos registros contábeis identificando o lançamento das estimativas referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro, todas do ano de 2004.

8. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou reproduções dos livros diário e razão onde se observa os lançamentos contábeis das estimativas da CSLL para os períodos em referência.

Conclusão

9. Diante do exposto, tendo em vista o que consta dos autos, das pesquisas nos sistemas internos da RFB e dos documentos apresentados em resposta a intimação, **pode-se concluir pelo direito do contribuinte à compensação do SN da CSLL relativo ao ano calendário de 2004 no valor total de R\$ 22.383,87, pois tal SN foi efetivamente apurado.**

10. Ademais, o fato de o programa PER/Dcomp não permitir a retificação ou o cancelamento das declarações de compensação não pode ser obstáculo ao usufruto de tal direito.

Já o documento anexo ao relatório de diligência demonstra que o referido montante de saldo negativo disponível para o ano-calendário de 2004 foi utilizado nas quatro compensações mencionadas pelo contribuinte (fls. 875/876 do *e-processo*):

a) Consulta às declarações de compensação com o intuito de verificar seu ciclo de vida e possível utilização do crédito:

03195.68879.261005.1.3.04-0595	47.983.721/0001-22	PGTO INDEVIDO	5.288,57	5.288,57	5.875,22	26/10/2005
03356.41477.261005.1.3.04-8771	47.983.721/0001-22	PGTO INDEVIDO	6.851,60	6.851,60	7.736,83	26/10/2005
12551.89946.261005.1.3.04-6475	47.983.721/0001-22	PGTO INDEVIDO	1.960,92	1.960,92	2.214,27	26/10/2005
00351.74865.110906.1.7.04-7940	47.983.721/0001-22	PGTO INDEVIDO	8.282,78	8.282,78	2.679,84	11/09/2006

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

